

A. I. Nº - 206919.0123/03-4  
AUTUADO - CONDOR S/A  
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA  
ORIGEM - IFEP-METRO  
INTERNET - 12. 07. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0222-04/05**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Restou comprovado nos autos que o imposto exigido a menos, refere-se a vendas realizadas e que foram objeto de devoluções por parte dos adquirentes das mercadorias. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento fiscal, lavrado em 28/12/2004, exige ICMS no valor de R\$454,89, em razão do recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 20/22 dos autos, alegou que não foram levadas em consideração pelo autuante as devoluções de vendas realizadas pelos adquirentes das mercadorias no período objeto da autuação. Em apoio ao seu argumento, o autuado indicou em sua defesa as devoluções ocorridas, bem como demonstrou que o imposto devido foi corretamente calculado e recolhido pela empresa.

Ao finalizar, caso seja necessário, se coloca a disposição para prestar qualquer esclarecimento pelos telefones e pessoas que indicou.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 58V dos autos, disse que após realizar os exames nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa a SEFAZ, constatou restar comprovado, conforme planilhas anexas (fls. 59/60), que as diferenças apuradas no presente lançamento, tratam-se de devoluções de mercadorias, portanto, não representam prejuízo ao erário público.

Em razão do exposto, diz ser improcedente a exigência fiscal.

**VOTO**

O fulcro da autuação foi em razão do autuado haver recolhido a menos o imposto retido, na qualidade de sujeito passivo, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Sobre a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato que razão assiste ao autuado, já que o autuante quando prestou a informação fiscal acatou o argumento defensivo, com o qual concordo, haja vista que o imposto exigido refere-se a vendas realizadas e que foram objeto de devoluções por parte dos clientes da empresa.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**REESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206919.0123/03-4, lavrado contra **CONDOR S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA